



EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ /2026
(Autoria da Vereadora Jaqueline Aparecida Fráguas)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 41/2025, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A ALIENAÇÃO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A PERMUTA DO IMÓVEL QUE CONSTITUI A ATUAL SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVA SEDE ADMINISTRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

JAQUELINE APARECIDA FRAGUAS, vereadora, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas pelo **Art. 33, Inciso II e Artigo 183, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras**, encaminha à apreciação dos pares com posterior votação a seguinte **Emenda Aditiva** ao Projeto de Lei supracitado:

Dê-se nova redação ao item 4 da alínea “a” do inciso I e à alínea “c” do inciso II, ambos do art. 2º do Projeto de Lei nº 041/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I – (...)

a) (...)

4. A avaliação prévia do imóvel objeto da dação em pagamento e da construção a ser recebida deverá ser realizada por empresa especializada independente, contratada mediante procedimento público, de modo a assegurar a transparência, a imparcialidade e a adequada demonstração da equivalência dos valores envolvidos, devendo eventual diferença de valor ser devidamente demonstrada e justificada.

II – (...)

c) A avaliação prévia do imóvel municipal e do imóvel a ser recebido em permuta deverá ser realizada por empresa especializada independente, contratada mediante procedimento público, de modo a assegurar a transparência, a imparcialidade e a adequada demonstração da equivalência dos valores envolvidos, devendo eventual diferença de valor ser devidamente demonstrada e justificada.”

Lavras, 08 de abril de 2026.

Jaqueline Aparecida Fráguas
Vereadora – Republicanos



JUSTIFICATIVA

A alteração deve ser feita diretamente nos dispositivos que já disciplinam a avaliação dos bens, e não por artigo autônomo, porque o projeto já contém regra específica sobre essa matéria no art. 2º, I, “a”, item 4, e no art. 2º, II, “c”.

Pela técnica legislativa, quando a intenção é aperfeiçoar o conteúdo de dispositivo existente, substituindo fórmula mais aberta por redação mais precisa, o instrumento adequado é a emenda modificativa, e não a aditiva. Os manuais de redação legislativa distinguem exatamente a emenda modificativa, que altera a proposição sem substituí-la integralmente, da emenda aditiva, que acrescenta dispositivo novo.

A exigência de empresa especializada independente, contratada mediante procedimento público, fortalece a confiabilidade da avaliação patrimonial e reduz risco de subavaliação, superavaliação ou conflito de interesses em operação envolvendo alienação, dação em pagamento ou permuta de bem público.

A medida reforça os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, além de conferir maior segurança jurídica e transparência a negócio patrimonial de elevada relevância financeira para o Município.

Lavras, 08 de abril de 2026.

Jaqueline Aparecida Fráguas
Vereadora – Republicanos